

MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL PARA O LUCRO REAL: ANÁLISE DE UMA EMPRESA DO RAMO DE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO¹

Giovanna Leke Franchetto²

Prof. Dr. Eduardo Gomes Plastina³

RESUMO

Este trabalho buscou auferir os impactos que a adoção de um planejamento tributário pode ter sobre o resultado de uma empresa. Foi estudado o caso específico de uma loja do ramo de comércio de vestuário que, na ocasião do desenquadramento do Simples Nacional, optou por ser tributada através do Regime do Lucro Real. O artigo explicitou o ônus financeiro que uma empresa sem planejamento fiscal pode ter e os vários fatores que devem ser analisados antes de tomar a decisão sobre qual regime de tributação aderir. Dentre os principais, podemos destacar o quanto a empresa tem de lucro, qual a margem bruta com que ela costuma trabalhar e qual o seu ramo de atividade. É importante lembrar que, ao aderir um modelo de tributação, não é apenas o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que deve ser levado em consideração, mas sim toda a gama de impostos pagos, além dos controles necessários para apurá-los. Sendo assim, o problema foi abordado de forma qualitativa e quantitativa, quanto aos seus objetivos, a pesquisa foi classificada como descritiva em formato de estudo de caso. Por fim, concluiu-se, que a opção da empresa pelo Lucro Real foi feita de forma embasada e que se a opção tivesse sido outra, o desembolso que a loja teria a cargo de impostos teria sido bem maior.

Palavras Chave: Planejamento Fiscal, Carga Tributária, Legislação, Regime de Tributação

ABSTRACT

This work sought to capture the impacts that the adoption of a tax planning can have on the outcome of a company. It was studied the specific case of a shop in the apparel trade that, at the time of the lack of Simples Nacional, opted to be taxed through the Real Profit

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

³ Orientador: Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (1999) e em Ciências Contábeis (2013) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialização em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET (2000) e em Direito da Empresa e da Economia pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (2002). Mestrado (2005) e Doutorado (2011) em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

Regime. The article spelled out the financial burden that a company without tax planning can have and the various factors that should be analyzed before making the decision on which tax regime to adhere to. Among the main ones, we can highlight how much the company has of profit, how gross the margin with which it usually works and what its branch of activity. It is important to remember that by adhering to a taxation model, it is not only the Corporate Income Tax that should be taken into account, but the entire range of taxes paid, as well as the controls needed to determine them. Thus, the problem was approached in a qualitative and quantitative way, regarding its objectives, the research was classified as descriptive in a case study format. Finally, it was concluded that the company's option for Real Profit was made on a base and that if the option had been another, the disbursement that the store would have in charge of taxes would have been much higher

Key Words: Tax Planning, Tax Burden, Legislation, Tax Regime

1 INTRODUÇÃO

Em um país como o Brasil, onde a legislação tributária é muito ampla e pouco conhecida e aprofundada pelos integrantes do mercado, uma empresa que consiga delinear um bom planejamento tributário, para que, dentro da legalidade, reduza ao máximo a carga de impostos pagos, se destaca e ganha vantagem econômica e competitiva. Segundo Zanluca (2014), o planejamento tributário é um conjunto de sistemas legais que visam diminuir o pagamento de tributos. Esta maneira de diminuir os encargos tributários dentro da legalidade é conhecida, também, como elisão fiscal.

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (2008):

No Brasil, conforme faculta a legislação vigente, as pessoas jurídicas podem ser tributadas por opções diferentes, segundo melhor conveniência, seja para contemplar menor desembolso tributário, ou então, para contornar dificuldades na base documental. Assim sendo, no que se refere à tributação dos resultados decorrentes das atividades econômicas, as empresas podem pagar o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) com base: a) no Lucro Real; b) no Lucro Presumido; c) no Lucro Arbitrado ou d) através de processo simplificado, este último regulado por força da LC nº 123/06.

O processo simplificado do qual trata a Lei 123/06 é conhecido como Simples Nacional e é um regime relativamente novo, quando comparado aos outros dois regimes. Surgiu com o propósito de ser uma alternativa menos onerosa e mais simplificada de recolhimento para o pequeno empreendedor e tem se tornado cada vez mais comum entre os micro e pequenos empresários, tendo, segundo o Receita Federal (2016), mais de onze

milhões de adeptos no país. Contudo, o Simples Nacional, conforme fala a Lei Complementar nº 123, possui um teto de faturamento para que a unidade de negócio possa aderir. No caso das empresas de pequeno porte, por exemplo, o faturamento anual não pode ultrapassar 3,6 milhões de reais. (BRASIL, 2006).

Com o decorrer do tempo, entretanto, as empresas tendem a crescer, se desenvolver e, por consequência, aumentar suas vendas e seu faturamento. No momento em que o teto de receitas estipulado pelo Simples Nacional é ultrapassado, a empresa é obrigada a optar por outra forma de tributação: Lucro Real, Presumido ou Arbitrado. Essa troca de regime tende a ser, na maioria das vezes, onerosa para as empresas e, a partir desse entendimento, este artigo será desenvolvido, buscando mensurar o quão oneroso é, trocar de regime de tributação, e como é importante que seja feita a escolha correta do novo regime a ser aderido.

Sendo assim, o estudo irá deter-se em responder a seguinte questão problema: **Quais os fatores que devem ser considerados na troca de regime de tributação, a partir desenquadramento do Simples Nacional, em uma pequena empresa do ramo de vestuário na cidade de Porto Alegre?**

O Objetivo Geral do artigo será analisar, a partir das premissas de um planejamento tributário, a troca de regime de tributação do Simples Nacional para o Lucro Real na empresa estudada, explicando porque pessoas jurídicas, mesmo se não obrigadas a tal, poderão optar por apurar seus resultados tributáveis com base no Lucro Real.

Para alcançar o objetivo geral do trabalho e responder de forma satisfatória a questão problema, alguns passos serão seguidos e servirão de embasamento para as considerações finais. Serão analisadas as demonstrações contábeis findas em 2015 da empresa estudada e comparadas às demonstrações do exercício em andamento, visando auferir o impacto que a troca de regime tributário terá nos resultados deste comércio. Também serão realizadas entrevistas com a Consultora Financeira do negócio em questão e realizadas simulações a partir dos dados contábeis.

No regime do Lucro Real, a empresa paga o Imposto de Renda e Contribuição Social a partir do lucro contábil apurado, acrescido dos ajustes (positivos e negativos) requeridos pela legislação fiscal. Além do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado deverá recolher o PIS e a COFINS também conforme o regime escolhido. Não é possível, por exemplo, a empresa optar por recolher o IRPJ pelo Lucro Real e a CSLL pelo Lucro Presumido.

Por estas razões, então, entendeu-se que o tema é de extrema importância no cenário atual do país. Com essa aderência em massa dos empresários pelo regime simplificado, fica

visível a vontade do empreendedor em estar dentro das normas tributárias, mas, ao mesmo tempo, pagar menos impostos, podendo assim fazer novos investimentos na empresa, crescer, gerar mais empregos e auferir lucros. O planejamento fiscal é essencial para estas empresas, proporcionando um crescimento orientado na realidade das empresas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, será apresentado o referencial teórico sobre o tema da pesquisa em questão, ou seja, irá criar-se uma base consistente de informações a partir das quais será desenvolvido o trabalho de pesquisa, utilizando-se de estudos anteriores relacionados, além da legislação e literatura pertinente ao assunto.

2.1 LUCRO REAL

No Lucro Real, o imposto será determinado com base no lucro contábil por períodos de apuração anuais ou trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. No caso da apuração com base no lucro real anual, o contribuinte tem a opção de apurar anualmente o imposto devido, devendo, entretanto, recolher mensalmente o imposto por estimativa.

Segundo o Decreto 3.000 de 1999:

Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

A opção pela tributação com base no lucro real será definitiva em relação a todo o ano-calendário e será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto de renda devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

2.1.1 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

O pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Regime do Lucro Real é feito a partir da aplicação das alíquotas referentes aos respectivos impostos sobre a base de cálculo que, segundo a lei vigente, é o lucro contábil apurado pela empresa no período.

O Lucro líquido apurado pela empresa, entretanto, deve ser ajustado para apuração de cada um dos dois tributos. Conforme trata art. 249 do Decreto nº 3.000 da Receita Federal, que regulamenta a apuração do Imposto de Renda, serão adicionados na base de cálculo do IRPJ:

- I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados;
- II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas;
- III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;
- IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou variável;
- V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622;
- VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;
- VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);
- VIII - as despesas com brindes;
- IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional;
- X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações;
- XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998.

Por outro lado, o art. 250 prevê a exclusão da base de cálculo do imposto de renda, os valores referentes a:

- I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515.

Parágrafo único. Também poderão ser excluídos:

a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado;

b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento;

c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984;

d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do lucro real no período do seu recebimento;

e) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá, nos períodos de apuração subsequentes, ser excluída do lucro real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável e operações de swap.

A alíquota do IRPJ que incidirá sobre o lucro líquido apurado, após adições e exclusões, é de 15%, conforme art. 251 do Decreto da Receita Federal nº 3.000/99. Sobre o valor que exceder R\$ 60 mil por trimestre, será acrescido adicional de imposto de mais 10%.

O procedimento aplicável para determinar a base de cálculo da CSLL é bastante similar ao aplicável no Imposto de Renda. Segundo art. 38 da IN SRF nº 390 de 2004, que trata da Contribuição Social sobre o Lucro:

Art. 38. Na determinação do resultado ajustado, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do resultado ajustado;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do resultado ajustado.

§ 1º Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - o resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

II - o valor da contrapartida da reavaliação de quaisquer bens, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido efetivamente realizado no período, se não computado em conta de resultado contábil;

III - o valor de qualquer provisão, exceto as previstas no art. 45;

IV - o valor das despesas de que trata o art. 43;

V - os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferência;

VI - a parcela dos lucros, anteriormente excluídos, de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle,

empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, no período de apuração em que a receita for recebida, ou quando houver o resgate ou alienação sob qualquer forma de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, observado o disposto em normas específicas;

VII - os prejuízos e perdas incorridos no exterior e computados no resultado;

VIII - os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, observado o disposto no § 2º;

IX - o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, de que tratam os arts. 60 a 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com as alterações do art. 20 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, observadas as mesmas normas relativas ao IRPJ;

X - as despesas com brindes;

XI - o ganho de capital relativo à diferença entre o valor de mercado dos bens ou direitos e o valor contábil da participação extinta, em razão da devolução da participação no capital social;

XII - o valor relativo às doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

XIII - o valor relativo às doações e patrocínios a projetos culturais, previstos no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999 e pelo art. 53 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001;

XIV - o valor dos juros sobre o capital próprio, pago ou creditado, que exceder o limite de que trata o art. 70;

XV - o valor das variações monetárias passivas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, relativas a operações não liquidadas no período, salvo na hipótese de opção pelo regime de competência;

XVI - o valor das variações monetárias ativas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, que foram excluídas na forma do disposto no inciso V do § 1º do art. 39, quando da correspondente liquidação da operação.

§ 2º Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, excluídos dos resultados dos três primeiros trimestres, serão adicionados ao lucro contábil para fins de apuração do resultado ajustado do último trimestre do ano-calendário.

Conforme art. 39 desta mesma instrução normativa, devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL:

I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação da CSLL e que não tenham sido deduzidos na apuração do lucro líquido;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não devam ser computados na determinação do resultado ajustado.

§ 1º Fazem parte das exclusões de que trata este artigo:

I - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

II - os lucros e dividendos derivados de investimentos no Brasil avaliados pelo custo de aquisição;

III - o valor da reversão das provisões indedutíveis, anteriormente adicionado na forma do inciso III do § 1º do art. 38;

IV - a parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob o seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no lucro líquido, proporcional à receita dessas operações considerada nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do período de apuração, inclusive quando quitados mediante recebimento de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, observado o disposto em normas específicas;

V - o valor das variações monetárias ativas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, não liquidadas no período, salvo na hipótese de opção pelo regime de competência;

VI - o valor das variações monetárias passivas das obrigações e direitos de crédito, em função das taxas de câmbio, que foram adicionadas na forma do inciso XV do § 1º art. 38, quando da correspondente liquidação da operação.

§ 2º Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior deverão ser excluídos dos resultados dos três primeiros trimestres, para fins de apuração do resultado ajustado.

A alíquota da CSLL para o ramo de atividade “comércio” é de 9% a partir do ano de 2000. Esta alíquota, assim como no cálculo do imposto de renda, deve ser multiplicada pelo lucro líquido da empresa a fim de obter o valor devido.

Há também, no regime do Lucro Real, a figura da compensação do prejuízo fiscal. A compensação do prejuízo fiscal do imposto de renda e da base negativa da contribuição social sobre o lucro está limitada a 30% do lucro do exercício após adições e exclusões do lucro real. Por exemplo, se, em anos anteriores, a empresa teve prejuízos de R\$ 150.000,00, e, no ano corrente, apurou lucro de R\$ 110.000,00, poderá compensar o valor limite de 30% do lucro deste ano, ou seja, compensa apenas R\$ 33.000,00 do prejuízo fiscal anterior, devendo pagar IRPJ e CSSL sobre R\$ 77.000,00 (110.000,00 - 33.000,00).

2.1.2 Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa do PIS e da COFINS, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica, segundo Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

As alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS no regime cumulativo são, respectivamente, de 1,65% e de 7,6%.

2.2 LUCRO PRESUMIDO

As empresas para optarem pela forma de tributação do Lucro Presumido, conforme a Lei nº 12.814, devem possuir faturamento anual igual ou inferior a R\$ 78 milhões, ou a R\$ 6,5 milhões multiplicados pelos números de meses que esteve em atividade. (BRASIL, 2014).

2.2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

O pagamento do Imposto de Renda e a da Contribuição Social no Regime do Lucro Presumido é feito a partir da aplicação das alíquotas referentes aos respectivos impostos sobre a base de cálculo presumida. A base de cálculo é auferida a partir de uma presunção do valor

do lucro líquido da empresa. Para apuração da CSLL, esta é calculada aplicando-se 12% sobre a receita bruta da empresa de vestuário em questão. Segundo a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a alíquota única que deve ser aplicada para o ramo de comércio é de 9% sobre o lucro presumido do período. (BRASIL, 1988).

Para o IRPJ, as alíquotas para definição da base de cálculo (lucro presumido) estão tabeladas no art. 25, inciso I da Lei nº. 9.430/1996, diferenciando-se de acordo com a atividade da empresa. No caso da empresa de vestuário em questão, este percentual será de 8%. (BRASIL, 1996). A alíquota do IRPJ que incidirá sobre esta base de cálculo será de 15%, conforme art. 251 do Decreto da Receita Federal nº 3.000/99. Sobre o valor que exceder R\$ 60.000,00 por trimestre, será acrescido adicional de imposto de mais 10%.

2.2.2 Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Conforme Decreto da Receita Federal nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, o regime de apuração do PIS e da COFINS, para as empresas enquadradas no Lucro Presumido, é chamado de regime cumulativo. Para apuração do montante devido de cada um deles, não se deve usar como base de cálculo o lucro presumido. Diferentemente do IRPJ e da CSLL, as alíquotas do PIS e do CONFINS deverão ser aplicadas em valores de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta total da empresa. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2002).

2.3 IMPOSTOS SEMELHANTES NOS DOIS REGIMES

O Contribuição Patronal sobre a folha de pagamento e a incidência do ICMS são calculadas da mesma maneira tanto no Regime do Lucro Real quanto no Regime do Lucro Presumido. As regras de incidência estão descritas nas próximas seções.

2.3.1 Previdência Social

As empresas enquadradas no Lucro Real e Presumido devem pagar 20% sobre a folha de pagamento a título de Contribuição para a Previdência Social - Patronal. Deve-se aplicar esta alíquota sobre o total dos salários brutos dos empregados da companhia. Além disso, também deve ser calculada, sobre esta mesma base de cálculo, 5,8% referente à contribuição de terceiros, que é repassado pelo INSS para órgãos e fundos como: Salário Educação,

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Outro acréscimo ao INSS é a Contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) que, de acordo com o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa do trabalho (GIL), pode variar entre 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco da atividade exercida pela empresa.

2.3.2 Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços

Diferentemente do regime do Simples Nacional, no Lucro Real e Presumido a empresa deve pagar a alíquota integral do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sem nenhum desconto ou isenção decorrente da opção por este regime.

A base de cálculo do ICMS, de modo geral, é o valor da operação com mercadorias, incluindo importâncias acessórias, tais como seguros e fretes pagos pelo comprador, excluídos os descontos incondicionais. Sobre esta base de cálculo, aplica-se a alíquota do imposto.

Por se tratar de um imposto estadual, as alíquotas variam de acordo com a unidade da federação em que a empresa se encontra. No caso da empresa que irá ser estudada, do ramo de vestuário, com sede em Porto Alegre- Rio Grande do Sul, a alíquota aplicável é de 18%.

2.4 SIMPLES NACIONAL

O regime do Simples Nacional é relativamente novo. Surgiu em 1996 com o nome de simples federal e de lá para cá sofreu algumas alterações, mas sem perder sua essência. Hoje, ele contempla microempresas com receita bruta anual de até R\$ 360 mil e empresas de pequeno porte com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões. (SOUZA, 2008)

Destaca-se por sua forma simplificada de recolhimento dos tributos, que se dá a partir da aplicação de uma alíquota única sobre a receita bruta ao longo dos 12 meses do ano. Nesta alíquota estão englobados: IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), CSLL, COFINS, PIS e CPP, e são pagos através de uma guia unificada de recolhimento. Além destes, o ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) também estão inclusos, porém, sob regulamentação estadual e municipal respectivamente. Além da unificação dos tributos, este regime também busca facilitar o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do contribuinte. (BRASIL, 2006)

Empresas estabelecidas no estado do Rio Grande do Sul e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, terão o ICMS previsto nos Anexos I e II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, reduzido nos percentuais previstos na Lei nº 13.036. (RIO GRANDE DO SUL, 2008)

Empresas que sejam optantes do Simples Nacional fazem o pagamento de todos os impostos devidos, inclusive ICMS, em apenas uma guia. Além disso, não há a obrigatoriedade de destaque do ICMS nas notas fiscais. Entretanto, os praticantes do Simples Nacional não estão desobrigados a fazer o Cálculo do Diferencial de Alíquota, onde o recolhimento do diferencial de alíquotas é pago com guia de recolhimentos especiais, obedecendo os prazos legais.

O Simples Nacional é assunto atual e muito debatido no âmbito da política tributária do país. Isso porque, hoje, segundo o SEBRAE, a alta carga tributária é um dos maiores causadores do fechamento de empresas antes de completarem o terceiro ano de efetivo exercício. Este regime surgiu, então, com a intenção de minimizar os impactos e o ônus financeiro trazidos pela alta tributação, impulsionando a economia e incentivando a regularização de várias empresas.

Em outubro de 2016, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, que modifica a Lei Complementar nº 123, de que institui novos limites de faturamento para micro e pequenas empresas do Simples Nacional. O limite máximo de receita bruta anual para que pequenas empresas participem do regime especial de tributação do Simples Nacional sobe de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões, o que equivale a uma média mensal de R\$ 400 mil. Completando 10 anos em 2016, o Simples Nacional foi um marco para o empreendedorismo no Brasil, e sua revisão foi fundamental para ampliar o acesso ao formato simplificado e desonerar, mesmo em parte, empreendedores que contribuem, hoje, com uma alta carga de impostos.

A tabela 3 mostra as alíquotas vigentes desde 2012 para o ramo de comércio.

Quadro 1: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%

De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: BRASIL. Presidência da República. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

No quadro 1 está explicitada a partilha da alíquota do Simples Nacional para o ramo comércio e as faixas de recolhimento do imposto conforme faturamento.

Por um lado, a mudança do teto do Simples Nacional pode fazer com que haja, no primeiro momento, uma diminuição do montante arrecadado pela união, entretanto, por outro lado, alavancará a economia brasileira, e incentivará muitas empresas a pagarem corretamente os impostos e entrarem na legalidade. Além disso, com alteração da Lei Complementar nº 123, pela Lei Complementar nº 147, de 2014, para ser do Simples, a empresa passa a ser vista pelo porte, e não mais pela atividade, uma vez que houve a entrada de uma gama imensa de serviços nesta última alteração da lei. O Simples aumenta o potencial de criação e formalização de empresas, buscando, na simplicidade, a eficiência. Hoje são mais de 11 milhões de empresas optantes pelo Simples

2.5 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo Zanluca (2014), planejamento tributário é a metodologia para se obter um menor ônus fiscal sobre operações ou produtos, utilizando-se meios legais. A base de um adequado planejamento fiscal é a existência de dados regulares e confiáveis. A contabilidade, sendo um sistema de registros permanentes das operações, é um pilar de tal planejamento.

Além disto, o contador coordena equipes internas, sabendo de deficiências e pontos críticos que podem gerar falhas na execução do planejamento. Sem informações contábeis adequadas, o planejamento tributário ficará dependente de dados avulsos, não regulares, sujeitos a estimativas, erros e avaliações equivocadas.

Sendo assim, planejar os tributos não significa dizer que a empresa não pagará impostos, mas criará estratégias para o adequado tratamento das situações da empresa, procurando diminuir custos e minimizar futuros riscos.

2.5.1 Elisão Fiscal

Segundo Alexandre (2010), a elisão fiscal é a conduta que consiste em prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, desencadeando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo. A elisão é verificada, na maioria das vezes, em momento anterior àquele em que normalmente se verificaria o fato gerador. Trata-se de planejamento tributário, que encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que ninguém pode ser obrigado a praticar negócio de maneira mais onerosa.

A forma lícita de planejamento tributário denomina-se elisão fiscal ou economia legal, e a forma ilegal denomina-se evasão fiscal ou sonegação fiscal. Existem duas formas de elisão fiscal, aquela decorrente da própria lei, e a que resulta de lacunas e brechas existentes na própria lei (ZALUNCA, 2008).

2.5.2 Elusão Fiscal

Elusão Fiscal, conforme Torres (2007) são os atos atípicos do contribuinte para evitar a subsunção do negócio praticado ao fato típico impositivo. O contribuinte assume o risco pelo resultado, visando uma tributação menos onerosa, mediante o uso de meios atípicos para evitar a ocorrência do fato gerador, visando prejudicar a aplicação da legislação tributária. Ou seja, o contribuinte usa as brechas existentes na legislação.

2.5.3 Evasão Fiscal

Segundo Ricardo Alexandre (2010), a evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal. Aqui o fato gerador ocorre, mas o contribuinte o esconde do Fisco, na ânsia de fugir à tributação.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada neste estudo é classificada quanto aos seguintes aspectos: (a) pela forma de abordagem do problema, (b) de acordo com seus objetivos e (c) com base nos procedimentos técnicos utilizados.

O problema será abordado de forma qualitativa e quantitativa. Segundo Gil (2002), a pesquisa qualitativa considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em números. Já a pesquisa quantitativa traduz opiniões e números em informações, as quais serão classificadas e analisadas. No decorrer do estudo, essa relação ocorre em formato de análise à legislação vigente e análise das demonstrações do resultado da empresa. O intuito é que, a partir de comparações, sempre em adequação com as normas contábeis e fiscais, se chegue à resposta do problema de pesquisa.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa é classificada como descritiva. A finalidade da pesquisa descritiva é observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos, sem, contudo, entrar no mérito dos conteúdos. Nesse tipo de pesquisa não pode haver interferência do pesquisador, que deverá apenas descobrir a frequência com que o fenômeno acontece ou como se estrutura e funciona um sistema, método, processo ou realidade operacional.

Em relação aos procedimentos, o artigo irá se desenvolver em formato de estudo de caso. Os estudos de caso envolvem as etapas de: formulação e delimitação do problema, seleção da amostra, determinação dos procedimentos para coleta e análise de dados, bem como os modelos para sua interpretação. Eles requerem a utilização de múltiplas técnicas de coleta de dados. Isto é importante para garantir a profundidade necessária ao estudo e a inserção do caso em seu contexto, como para conferir maior credibilidade aos resultados. (GIL, 2009). Sendo assim, na pesquisa em questão, serão desenvolvidas três técnicas básicas de coleta: entrevista com gestores e contadores do negócio, coleta de documentação como, por exemplo, Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e Balanço Patrimonial (BP), e observação direta.

Serão elaboradas, a partir de demonstrações do resultado do exercício que não receberam tratamento analítico, simulações com base em dados contábeis e na legislação tributária vigente. A empresa em questão será tratada por um nome fantasia e, em suas demonstrações contábeis, será usado um indexador, a fim de preservar informações que não devem ser disponibilizadas ao público.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS OU ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção serão apresentados os resultados obtidos após análise nas demonstrações financeiras da empresa, entrevistas com os gestores e consultores, simulações e comparações com a teoria sobre planejamento tributário.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA E CENÁRIO ECONÔMICO

A loja que será alvo deste estudo surgiu de uma ideia de seu proprietário em trazer o que há de melhor em moda e qualidade para os seus clientes. Possui cinco anos de existência no mercado, atuando na venda de produtos de vestuário para o público masculino. Conta também, em seu portfólio de produtos, com uma gama de acessórios diferenciados. Os produtos, em sua maioria, são importados, porém a empresa compra produtos já nacionalizados, não operando com importação.

É formada por dois sócios proprietários – mãe e filho – cada um com 50% da sociedade, porém sua administração é feita exclusivamente pelo filho. A contabilidade da loja é feita externamente, por um escritório contábil, e a administração financeira é feita por um setor próprio auxiliado por uma empresa que presta consultoria financeira. Esta empresa atua principalmente na parte orçamentária e de planejamento fiscal da loja. O Capital Social Integralizado da empresa foi de R\$ 100 mil, valor relativamente baixo em proporção ao tamanho do negócio. O prédio onde está instalada é alugado. Na ocasião da abertura, houve um gasto significativo com investimento no imóvel: reforma, mobiliário e decoração. Todo este valor foi emprestado para a pessoa jurídica pela sócia, a título de mútuo, sem incidência de juros.

O cenário em que se encontra o mercado da moda é desmotivador. Em 2015, ano em que o dólar chegou a valer quase R\$ 4,00, a ABIT (Associação Brasileira da Indústria Têxtil) registrou que as importações de têxteis e confeccionados tiveram queda de 17,4% (US\$ 5,85 bilhões), e o setor de varejo de vestuário brasileiro encolheu 8% (6,45 bilhões em peças), contra a marca de 1,1% no ano anterior. A produção física do segmento do vestuário foi reduzida em 10%, contra a queda de 6,6% em 2014.

Apesar do cenário desfavorável, a loja vem mostrando crescimento nos últimos exercícios, tendo aumentado em 20% seu volume de vendas do primeiro semestre de 2015 para este.

4.2 TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

No seu primeiro ano de atividade, a empresa foi tributada pelo Lucro Real, uma vez que ainda não tinha exata previsão de vendas e receitas. A partir do segundo ano, passou a enquadrar-se no Simples, e vinha sendo tributada por este regime desde então. Acompanhando a previsão orçamentária, o faturamento da organização vinha subindo, ano após ano e, no exercício de 2015, o faturamento do comércio em questão ultrapassou o teto do Simples, ficando na casa dos R\$ 4 milhões. Segundo a Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Com este acontecimento, a empresa viu-se obrigada a optar por outra forma de tributação que não mais o Simples Nacional. O mais usual quando uma empresa deixa o Simples é dar lugar ao Lucro Presumido, que é um tipo de apuração do imposto mais fácil de se operacionalizar e e que, na maioria das vezes, é mais vantajoso para empresa em crescimento. Porém, cada empresa tem suas particularidades e essa pode nem sempre ser a melhor opção, razão pela qual o Planejamento Tributário é tão importante mesmo nas empresas de pequeno porte.

4.3 PLANEJAMENTO FISCAL – COMPARATIVO LUCRO REAL E PRESUMIDO

Para se fazer a escolha entre as duas formas de tributação possíveis – o Lucro Real e o Lucro Presumido –, foi levado em consideração o fato de que, apesar do faturamento da loja ter tido grande aumento, a empresa vinha apresentando prejuízo em suas demonstrações financeiras. No regime do Lucro Real, quando não há lucro, não há incidência de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Já no regime do Lucro Presumido, uma vez que o cálculo do imposto é feito a partir de uma presunção de lucro, de acordo com a receita auferida, sem levar em consideração custos e despesas, mesmo que a empresa não tenha apresentando lucro, teria que pagar o Imposto de Renda e a Contribuição Social.

Assim, por exemplo, uma empresa que esteja com pequeno lucro ou mesmo prejuízo, não estando obrigada a apurar através Lucro Real, poderá fazê-lo, visando economia tributária (planejamento fiscal). Claro que os outros tributos, como o PIS e a COFINS por exemplo, também devem ser levados em conta no momento da escolha do regime tributário.

Um dos valores que podem ser usados como crédito no cálculo do PIS e da COFINS é o valor gasto com benfeitorias em imóveis de terceiros e a depreciação decorrente dele. A loja fez um gasto significativo (R\$ 875 mil) com esta rubrica no momento da abertura, e este fato foi levado em consideração também na hora do planejamento tributário, fazendo com que o Regime do Lucro Real se tornasse ainda mais atrativo para a empresa. Ao final de 2016, este valor vai estar 100% depreciado; então, novo planejamento deve ser feito a fim de perceber se este regime continuará sendo o mais atrativo, mesmo sem possuir os créditos para abater no cálculo do PIS e da COFINS.

Outro fator que é levado em consideração no momento da escolha do regime é a comodidade operacional da empresa. A apuração do Lucro Real é significativamente mais trabalhosa e detalhada do que a do Lucro Presumido. No caso da loja, a contabilidade toda é feita por um escritório terceirizado e muito competente. Importante salientar a sincronia necessária entre loja e escritório, afim de se obter números consistentes e que reflitam a realidade. Entretanto, em casos em que a operacionalização do cálculo do tributo não consegue ser feita de forma satisfatória, deve ser levado em consideração o possível ônus fiscal de uma penalização por recolhimento a menor, ou por falta de cumprimento de obrigações acessórias.

A tabela 1 mostra as Demonstrações do Resultado do Exercício da Empresa no primeiro semestre de 2015 e no primeiro semestre de 2016.

Tabela 1: DRE da Empresa

DRE	2015/01	2016/01
Receita Bruta Total	<u>1.729.068</u>	<u>2.098.249</u>
Deduções da Receita	(194.503)	(593.382)
Receita líquida	1.534.565	1.504.867
<u>Custo da Mercadoria Vendida</u>	<u>(916.286)</u>	<u>(688.843)</u>
Margem Bruta	618.279	816.024
	36%	39%
<u>Despesas Operacionais</u>	<u>(1.053.540)</u>	<u>(1.215.384)</u>
<u>Despesas Tributárias</u>	<u>(10.110)</u>	<u>(68.525)</u>
<u>Resultado financeiro</u>	<u>(131.198)</u>	<u>(72.894)</u>
Resultado operacional	(576.568)	(540.780)
Resultado antes do IR e CSLL	(576.568)	(540.780)

IR	-	-
CSLL	-	-
Lucro líquido	(576.568)	(540.780)

Fonte: Elaborada pelo autor

Podemos perceber que houve aumento de quase 20% no faturamento da empresa do primeiro semestre de 2015 para o primeiro semestre de 2016. Além disso, outro fator importante é a margem bruta com que a empresa trabalha. Podemos visualizar também os montante de IRPJ e CSLL zerados.

A tabela 2 mostra uma comparação entre os dispêndios com tributos ao qual a empresa estava submetida no primeiro semestre de 2015, quando era tributada pelo Simples e no primeiro semestre de 2016, quando passou a ser tributada pelo Lucro Real.

Tabela 2: Simples Nacional x Lucro Real

SIMPLES NACIONAL		LUCRO REAL	
2015/01		2016/01	
Receita Bruta Total	<u>1.729.068</u>	Receita Bruta Total	<u>2.098.249</u>
Simples s/ vendas	(194.503)	Pis	(8.971)
icms s/dif.aliqota	(75.424)	Cofins	(41.322)
TOTAL TRIBUTOS	(269.927)	ICMS	(543.089)
% Impostos s/ Receita	16%	(-) icms crédito	273.454
		IRPJ	-
		CSLL	-
		INSS Patronal	(71.571)
		TOTAL TRIBUTOS	(391.499)
		% Impostos s/ Receita	19%

Fonte: Elaborada pelo autor

A alíquota única do simples nacional engloba os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS. Apesar do fato de que no regime do Lucro Real a empresa estudada, devido ao resultado negativo que vem apresentando, não paga IR e nem CSLL, ainda assim, o percentual da carga tributária em relação ao faturamento auferido é aproximadamente 3% mais alta do que na forma de tributação simplificada.

Segundo o Prof. Paulo Henrique Teixeira (2015), a legislação deixa em aberto a opção pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido até 30 de abril, quando a empresa, efetuando o pagamento da primeira quota de IRPJ e CSLL, definirá a sua forma de tributação. Sendo assim, devem ser efetuados diversos cálculos, previamente, para verificar qual a sistemática mais vantajosa. Quando a lucratividade é maior que 8% (que é a alíquota de presunção de

lucro sobre a receita), é vantagem aderir ao Lucro Presumido. Por outro lado, quando a lucratividade é menor que 8%, geralmente o melhor é o Lucro Real.

Outro fator importante a ser levado em consideração no momento da escolha é o PIS e a COFINS. Normalmente, no varejo e no atacado a margem bruta das companhias não ultrapassa 40%. Olhando para a tabela 1, podemos visualizar que de fato isso não ocorre na empresa estudada, uma vez que a margem bruta no primeiro semestre de 2015 foi de 36%, e no primeiro semestre de 2016 foi de 39%.

Na tabela a seguir, podemos visualizar a partir de um exemplo didático, o ponto de equilíbrio entre o sistema cumulativo e não cumulativo de apuração do PIS e da CONFINS:

Tabela 3: Cálculo PIS e COFINS

Descrição	Valor	PIS/COFINS cumulativo (presumido)	PIS e COFINS não cumulativo (lucro real)
Vendas	1.000,00		
Compras	600,00		
Margem Bruta	400,00		
0,65% + 3% = 3,65% s/faturamento	1000,00	365,00	
1,65% + 7,6% = 9,25% s/margem bruta	400,00		370,00

Fonte: TEIXEIRA, Paulo Henrique. Portal Tributário

Dessa forma, podemos concluir que, se a lucratividade for maior que 8% e a margem bruta maior que 40%, a melhor opção é o Lucro Presumido; já, quando a lucratividade for menor que 8% e a margem bruta igual ou menor que 40%, a melhor opção é o Lucro Real.

Segundo o professor Alexandre Gonzalez (2015), não podemos esquecer que há uma certa subjetividade na escolha do tipo de tributação, pois ela é feita no início do ano e vale para o ano todo, fazendo com que variáveis importantes sejam estimadas, como faturamento, por exemplo, tentando prever o que será mais vantajoso para a empresa e não somente o que teria sido no ano anterior. Resumindo, utilizam-se informações históricas para realizar estimativas.

O planejamento tributário, assim como o planejamento estratégico de uma empresa, deve ser constantemente revisto. A empresa tem variações de lucros, despesas, tipos de atividade, e o enquadramento que está adequado em um ano, pode nem sempre ser o adequado para o próximo.

Segundo a Consultora Financeira da empresa, a escolha foi feita de forma embasada, a partir de simulações, orçamentos e previsões de venda. A tabela 4 mostra uma comparação entre os dois possíveis regimes de tributação no primeiro semestre do exercício de 2016.

Tabela 4: Lucro Real x Lucro Presumido

LUCRO REAL		LUCRO PRESUMIDO	
2016/01		2016/01	
Receita Bruta Total	<u>2.098.249</u>	Receita Bruta Total	<u>2.098.249</u>
Pis	(8.971)	Pis	(13.639)
Cofins	(41.322)	Cofins	(62.947)
ICMS	(543.089)	ICMS	(543.089)
(-) icms crédito	273.454	(-) icms crédito	273.454
IRPJ	-	IRPJ	(25.179)
CSLL	-	CSLL	(22.661)
INSS Patronal	(71.571)	INSS Patronal	(71.571)
TOTAL TRIBUTOS	<u>(391.499)</u>	TOTAL TRIBUTOS	<u>(465.632)</u>

Fonte: Elaborada pelo autor

Na tabela 4 podemos ver, a partir da simulação feita do Regime do Lucro Presumido, que realmente teria sido mais oneroso para empresa se ela tivesse, ao início de 2016, optado por este regime, estando sujeita a aproximadamente 18% a mais de desembolso com tributos.

4.4 CONCLUSÃO

Levando em consideração todas as informações apresentadas na seção anterior, conclui-se que, para a empresa estudada, a opção pelo Lucro Real foi feita de forma satisfatória. Levando em consideração todos os fatores que impactam no recolhimento dos tributos em cada um dos regimes, como, por exemplo, as possíveis deduções da base de cálculo do IR no Lucro Real, os possíveis créditos de PIS e CONFINS no regime não cumulativo, o valor da presunção de lucro no Lucro Presumido, podemos perceber que, sendo tributada pelo Lucro Real, a empresa terá um menor desembolso financeiro a cargo de impostos, podendo, dessa maneira se tornar mais competitiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente os gestores tem de enfrentar diversos dilemas dentro do ambiente empresarial a fim de consolidar a existência da empresa e, principalmente, fazer com que ela

dê lucro. No contexto das pequenas empresas, uma vez que é ultrapassado o teto de faturamento do Simples, a firma passa a ter custos tributários bem mais altos do que tinha, podendo, muitas vezes, não sobreviver a tais custos.

É de extrema importância dentro de uma companhia que exista um profissional da área contábil/administrativa que tenha entendimento, conhecimento e, por consequência, condições de suportar as decisões tributárias da empresa, sendo imprescindível que as decisões se baseiem na legislação vigente e que visem sempre um melhor enquadramento fiscal dentro da legalidade, no intuito de potencializar os rendimentos da empresa e fazer com que ela não arque com uma carga tributária desnecessária.

Sendo assim, o presente estudo alcançou seu objetivo de mostrar o percentual de encargos que uma pequena empresa em crescimento terá que arcar no momento do desenquadramento do Simples Nacional. O estudo foi aplicado a um caso real a fim de diminuir os valores desembolsados a título de tributação. Mostrou que um planejamento tributário deve ser pensado para as peculiaridades de cada organização e deve ser constantemente revisado, uma vez que as empresas são dinâmicas e o que é a melhor opção hoje pode não ser no próximo exercício.

O Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2007, que modifica a Lei Complementar nº 123, de 2006, foi inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados em 2015, passou pelo Senado Federal em junho deste ano e, como sofreu modificações, foi novamente apreciado pelos deputados, sendo a sua versão final aprovada em 4 de outubro. Ela ainda precisa ter a sanção presidencial. Apesar de aprovado em 2016, as mudanças só começam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.

A principal mudança trazida pela Lei Complementar nº 155 de 2016 é o aumento do teto de faturamento do Simples Nacional de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões.

Como sugestão para estudos futuros, indicaria uma reanálise da situação da empresa em 2018 para determinar se haveria possibilidade e vantagens na troca do Lucro Real para este novo formato do Simples.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário Esquemático**. 4ª ed. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar Nº 123, 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

_____. _____. **Lei Nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637compilado.htm>. Acesso em 02 nov. 2015

_____. _____. **Lei Nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm>. Acesso em 02 nov. 2015.

_____. _____. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm>. Acesso em 23 nov. 2015

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Escrituração contábil simplificada para micro e pequena empresa.** Brasília, 2008. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Livro_Escrituracao_contabil.pdf>. Acesso em: 27 set. 2015.

GONZALES, Alexandre. **Como escolher o Regime Tributário para sua Empresa.** Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/entrevista-acertando-na-escolha-do-regime-tributario/>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Estudo de caso: fundamentação científica, subsídios para coleta e análise de dados e como redigir o relatório.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

RECEITA FEDERAL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em 25 set. 2016.

_____. **Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.** Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/decretos/2002/dec4524.htm>>. Acesso em 23 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008.** Institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2013036&idNorma=1020&tipo=pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

SOUZA, R; et al. **Contabilidade Tributária Simples Nacional – Teórica Simplificação**. In: CONGRESSOS BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, 18º, 2008, Gramado. Anais... Gramado: CBC, 2008.

TORRES, H. T. **Direito Tributário Internacional Aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TEIXEIRA, Paulo Henrique. **Planejamento Tributário - Mudança Do Lucro Presumido E Simples Para O Lucro Real**. Disponível em: <<http://www.valortributario.com.br/planejamento-tributario/mudanca-do-lucro-presumido-para-o-lucro-real.htm>>. Acesso em 27 de novembro de 2016

ZANLUCA, J. C. **Manual de Planejamento Tributário**. Editora Portal Tributário, 2014.